Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.711 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DENISE SALUTE ROSSO GARCIA

ADV.(A/S) :TELMA DJANIRA MACIEL E OUTRO(A/S)

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
- 2. Não conhecimento do agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.711 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DENISE SALUTE ROSSO GARCIA

ADV.(A/S) :TELMA DJANIRA MACIEL E OUTRO(A/S)

# **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Telefônica Brasil S/A interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal – Penha de França/SP.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos II, X, e LIV, e 37 da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

#### ARE 899711 AGR / SP

introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Por fim, no que tange aos fatos ensejadores dos danos morais, bem como à responsabilidade da recorrente em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### ARE 899711 AGR / SP

indenizá-los, o acórdão recorrido baseou seu convencimento a partir do conjunto fático-probatório que permeia a lide. Nesse caso, para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de afastar o nexo causal verificado, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido:

'CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANOS MORAIS**  $\mathbf{E}$ MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO SÚMULA **INFRACONSTITUCIONAL** Ε **STF** PRECEDENTES. 1. A análise da indenização civil por danos morais e materiais reside no âmbito da legislação infraconstitucional (Súmula STF 280). 2. Incidência da Súmula STF 279, o que também elide a apreciação, no caso, da matéria objeto do art. 144 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido' (AI nº 755.238/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/11/09).

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **RESPONSABILIDADE** CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO **DANOS** MORAIS. **IMPOSSIBILIDADE** POR ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO **SUPREMO TRIBUNAL** FEDERAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (RE nº 541.739/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

## ARE 899711 AGR / SP

de 24/10/08).

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmulas 279 do STF. II - Agravo regimental improvido' (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Matéria infraconstitucional. Precedentes. AI-AgR 715.690. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 814.104/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/12/11).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

A agravante, nas razões do agravo regimental, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso extraordinário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.711 SÃO PAULO

#### VOTO

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF; ii) a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, se dependente seu reconhecimento de reexame de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, iii) as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279/STF.

A agravante, todavia, limitou-se a defender: i) a desproporcionalidade da multa cominatória aplicada; e ii) a inexistência de dano moral indenizável e a exorbitância do valor a ele atribuído.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA **IMPUGNAÇÃO TODOS** OS DE **FUNDAMENTOS** SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

#### **ARE 899711 AGR / SP**

não conhecimento do recurso. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (ARE nº 700.607/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/3/13).

EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA "RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** EM**OUE** SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA PROCESSUAL. DE IMPUGNAÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (RE nº 563.881/RN-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º/2/08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 664.174/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 1º/2/08).

Por outro lado, reafirmo os fundamentos exarados na decisão ora agravada, haja vista que plenamente aplicáveis ao caso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

# ARE 899711 AGR / SP

Manifestamente infundado, não conheço do agravo regimental e condeno a agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



#### SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.711

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV. (A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : DENISE SALUTE ROSSO GARCIA

ADV. (A/S) : TELMA DJANIRA MACIEL E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária